



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO T.C. Nº 1160130-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2013**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2010)**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA**  
**INTERESSADO: Sr. ADILSON CARLOS PEREIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 2242/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1160130-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, o presente Processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, esteve sobrestado, bem assim que durante mais de dois anos não surgiram indícios de irregularidades, procedendo-se ao levantamento automático do referido sobrestamento por força dos preceitos da Resolução TCE/PE nº 09/2013, artigo 3º, II;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, artigos 70 e 71, c/c o 75, da Lei Orgânica deste TCE, artigo 59, I, bem como da Resolução nº 09/2013,

Em julgar Regulares as contas deste Processo.

Recife, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador.

mol